A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

LUCIA SEBASTIANA DE SOUZA

ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO[1]

(orientadora)

RESUMO: A Audiência de Custódia, também chamada de Audiência de Apresentação pode ser definida como uma ação do Direito Processual Penal que exige que o autuado em flagrante deva ser apresentado à autoridade judicial, em até 24 horas. O autuado, isto é, o indivíduo submetido à prisão é conduzido ao juiz para que este garanta seus direitos fundamentais, através da observação da legalidade e até mesmo da necessidade de manutenção da prisão. O presente artigo teve o objetivo de estudar e expor a audiência de custódia no Brasil. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica. A audiência de custódia surge como uma potencial estratégia de desencarceramento na medida em que quebra com as limitações ao contraditório impostas pelo art. 306, CPP, onde uma folha de papel impede que juiz tenha real conhecimento da situação do investigado preso, que ele tenha contato direito com o caso que irá julgar e que ele justifique publicamente sua decisão.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Direito Processual Penal; Direito Fundamental; Decisão Judicial.

ABSTRACT: A Custody Hearing, also referred to as a Filing Hearing, can be defined as an action in Criminal Procedure Law that requires the notary to be presented to the judicial authority within 24 hours. The taxpayer, that is, the individual subjected to imprisonment, is directed to the judge to guarantee his fundamental rights, by observing the legality and even the need to maintain the prison. This article aimed to study and expose the custody hearing in Brazil. The methodology used was a literature review. The custody hearing emerges as a potential release strategy as it breaks with the contradictory limitations imposed by art. 306, CPP, where a sheet of paper prevents the judge from having real knowledge of the situation of the arrested investigator, from having direct contact with the case he will judge, and from publicly justifying his decision.

Keywords: Custody Hearing; Criminal Procedural Law; Fundamental right; Judicial decision.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade da punição e como punir são dois problemas antigos do Direito. Observa-se que o elevado índice de reincidência atual se agrava pelo ambiente degenerativo a que os condenados são expostos no Brasil. As cadeias perderam seu propósito utilitarista e são utilizadas como depósito de criminosos, sem condições de reabilitação adequada, sendo, de maneira oposta, um ambiente com grande potencial criminalístico, com problemas estruturais, de higiene, de convivência, entre outros (DRIGO, 2017).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia, também

[1] Docente mestre do curso de Direito – IESB Instituto de Ensino Superior de Bauru – e-mail: andrea.escarabelo@universidadebrasil.edu.br

chamada de Audiência de Apresentação, representa uma atividade do próprio CNJ onde cada indivíduo que seja preso em flagrante seja encaminhado à presença de um juiz no período de 24 horas, junto ao seu advogado ou defensor público. O referido cidadão deverá ouvido, primeiramente, por um juiz, que deliberará sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também julgará se a prisão preventiva pode ser alterada para liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo e, se for necessário, empregará medidas cautelares como vigilância eletrônica e comparecimento periódico em juízo. Ele ainda estabelecerá a consumação de exames médicos para averiguar a ocorrência de maus-tratos ou violência policial do decorrer da realização do ato de prisão (BRASIL, 2016).

Trata-se de novo instituto que visa a humanização das decisões judiciais e, consequente redução da taxa de conversão do flagrante em prisão provisória, em decorrência do contato direto dos magistrados com os custodiados, no período de 24 horas após o flagrante. Para o sucesso do processo de execução das audiências, torna-se fundamental a participação do Poder Judiciário, na configuração do juiz, do Poder Executivo, na presença de autoridade policial, do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pelo cumprimento das medidas constitucionais e defesa do autuado. A figura do advogado (quando necessário) representa a Ordem dos Advogados do Brasil e instituições com atuação na área da justiça criminal. Todos devem atuar de forma planejada para o adequado andamento da audiência de custódia (HENRIQUES, 2017).

O presente artigo teve o objetivo de estudar e expor a audiência de custódia no Brasil.

A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica auxiliada por artigos, jornais, sites de direito, monográficas e dissertações, encontradas online e de forma integral e gratuita. Deu-se preferência por materiais publicados nos últimos dez anos.

2 NOÇÕES GERAIS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A partir do momento em que o homem, até então em estado selvagem, passou a viver em comunidade, adotou-se o sistema de aplicação de penas todas as vezes que as regras da sociedade eram violadas. O condenado sentenciado à pena privativa em liberdade passa a cumprir às imposições conforme disciplina a Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984).

Grego (2010) define crime como:

> um acontecimento social, antijurídico que tem como principal característica a cominação de pena de reclusão ou detenção. Mas, para melhorar essa conceituação não podemos deixar de analisar três aspectos: materialidade, formalidade e analítico.

Crimes formais são aqueles cujas leis caracterizam ação e resultado, porém a redação do dispositivo estabelece que o crime é exercido no momento da ação, sendo o resultado da tentativa do delito. Já no critério material, o crime é toda ação humana que lesa ou expõe em perigo os bens jurídicos tutelados pelo direito penal. Portanto, o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando alude que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes (GRECO, 2010).

A pena é considerada um antigo regimento, sendo encontrada desde o princípio da civilização, cujo significado da palavra derivada do latim representa *poena*, termo derivado do grego que pode ser traduzida como *poiné*, ou seja, dor, punição, sofrimento, trabalho, vingança, recompensa, expiação, entre outros (DRIGO, 2017).

A ascensão coercitiva da pena se apresenta em fases distintas, passando por diversas culturas e civilizações. Originalmente, em época conhecida como período de vingança privada, representava o sentimento que provocava e impulsionava a justiça. Parte dos juristas configuram a manifestação da pena, a princípio, como uma vingança individual, longínqua, que representava a reação instintiva do ofendido, caracterizando nova ofensa, que não recebia punição por ausência de autoridade capacitada. Posteriormente, grupos, ou clãs, empenhados na proteção da coletividade, concretizavam uma vingança coletiva e ilimitada, sem qualquer racionalidade ou lógica (DRIGO, 2017).

Após a formação da estrutura familiar, pensava-se em manter a tranquilidade e o equilíbrio da paz social. O responsável por algum delito era expulso da tribo, sem bens materiais, armas ou alimentos. Existia, concomitantemente, a vingança de sangue, sucedido quando o delito se concretizava por integrantes de tribos vizinhas, no entanto, esse tipo de pena acabava gerava retaliação de clãs inteiros e possível exterminação da comunidade (DRIGO, 2017).

Na idade da pedra ou período neolítico, a vingança ilimitada se transformou em vingança limitada, representando uma considerável evolução, porém, por razões inadequadas, focando conhecida como pena de Talião, representada pela sentença “olho por olho, dente por dente”. Posteriormente, a pena podia ser comercializada, através de pagamentos ao ofendido. O Direito Penal despontou como consequência da religião, pois o delito era considerado ofensa à divindade que, por sua vez, era representada pelos reis e imperadores (DRIGO, 2017).

Nas sociedades primitivas, portanto, a criminalidade era predominantemente religiosa, pois os crimes atentavam contra as tradições, o coletivo, os costumes dos ancestrais ou chefes de Estado, considerados representantes dos deuses. Com o avanço da civilização, as formas religiosas da criminalidade foram regredindo e sua punição enfraquecendo, dando lugar aos atentados contra a própria pessoa humana (DRIGO, 2017).

As penas passaram por transformações ao longo do tempo, inicialmente detinham um caráter vingativo, onde o ofensor recebia pelo crime praticado, uma pena que lhe causava sofrimento igual ao da vítima. Com o passar do tempo, as penas passaram a ser aplicadas como forma de prevenir novos crimes. No direito, a evolução das penas é caracterizada em duas fases: o da vingança e a humanitária (RODRIGUES, 1996).

Segundo Rogério Greco (2010), a pena de prisão, isto é, a privação de liberdade como pena principal, representa um avanço na desolada história da prisão. A pena de prisão se principiou nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos ausentes, impondo que os mesmos se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem de suas faltas.

O regime amparado pelo Estado brasileiro retrata um sistema progressivo, ou seja, intenciona-se a ressocialização do criminoso, conforme o art. 33, § 2º do Código Penal Brasileiro (1940):

> **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
>
> **§ 2º** - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209,

de 11.7.1984).

Os estágios presumidos na Lei de Execução Penal, os quais o condenado deve transitar de acordo com o cumprimento da pena em regime fechado são:

1. Trabalho em comum no período diurno e isolamento noturno.

2. Transferência para os regimes semi-aberto e aberto, initerruptamente.

3. Livramento condicional.

3 DEFINIÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia também chamada internacionalmente como audiência de garantias pode ser definida como uma ação pré-processual, judicializada, que assegura ao autuado a sua apresentação pessoal, de forma ágil, a uma autoridade judicial, para que seja realizado a adequada intervenção da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar, e permissão para que o juiz averigue possíveis agressões e maus-tratos praticados por policiais durante o ato de flagrante e condução do preso. O instituto da audiência de custódia é ação versada em vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, principalmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ainda sendo um tema bastante recente do contexto brasileiro (HENRIQUES, 2017).

A audiência de custódia é também conhecida internacionalmente como “audiência de garantias”, que pode ser considerada um ato pré-processual, judicializado, que assegura ao preso a sua apresentação pessoal, sem demora, a uma autoridade judicial, para que seja realizado o adequado controle de legalidade, demanda e adequação da prisão cautelar, além de contribuir para que que o juiz averigue eventuais agressões e maus-tratos praticados por policiais durante o ato de flagrante e condução do preso (HENRIQUES, 2017).

Não se encontra previsão normativa interna no direito brasileiro que seja capaz de regulamentar o instituto, no entanto, existem pactos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que possuem posição hierárquica infraconstitucional e supralegal. O Código de Processo Penal brasileiro estabelece no art. 3068 que o juiz deverá ser comunicado da prisão de qualquer indivíduo, assim como a ele deverá ser remetido, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante. No entanto, se trata de uma ação ato puramente burocrática que não contenta a demanda a audiência de custódia, no que se refere ao instrumento de humanização do processo penal, conforme estipulado pela Corte Interamericana de Direito Humanos (BRASIL, 2016).

Em 2011, sob a alegação de adequação do código de processo penal aos tratados e convenções firmados pelo Brasil, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 554 de 20111 que remodela o Art. n° 306 do CPP (Código de Processo Penal) para fixar que o custodiado deverá ser apresentado pessoalmente a um juiz no período máximo de 24 horas após a prisão. Entretanto, até hoje, essa lei não entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Essa iniciativa legislativa foi a referência para a inauguração dos debates a respeito da incorporação da Audiência de Custódia no Brasil.

Tendo em vista a inobservância das disposições instituídas pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil na pratica judicial juntamente ao indecente cenário carcerário brasileiro, o CNJ, juntamente com o Ministério da Justiça e com o Tribunal de Justiça de São Paulo, instituiu o Projeto Audiência de Custódia no Estado de São Paulo em 2015. O Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) instaurou o Provimento nº03/15 em janeiro de 2015, normalizando o recurso procedimental da Audiência de Custódia. O Estado paulista foi a procedência para a implementação do instituto, sendo exemplo e levando em consideração os pontos positivos e negativos para a futura dispersão deste por todo o Brasil. Em decorrência do sucesso do "projeto-modelo" em São Paulo, outros Estados foram engajando-se a implementação da Audiência de Custodia em seus municípios, possuindo cada Tribunal de Justiça discricionariedade para regulamentar o funcionamento do instituto (RAPOSO, 2016).

A Figura 1 apresenta um fluxograma explicando todo o percurso até a audiência de custódia e a decisão do magistrado.

Figura 1 – Fluxograma da audiência de custódia

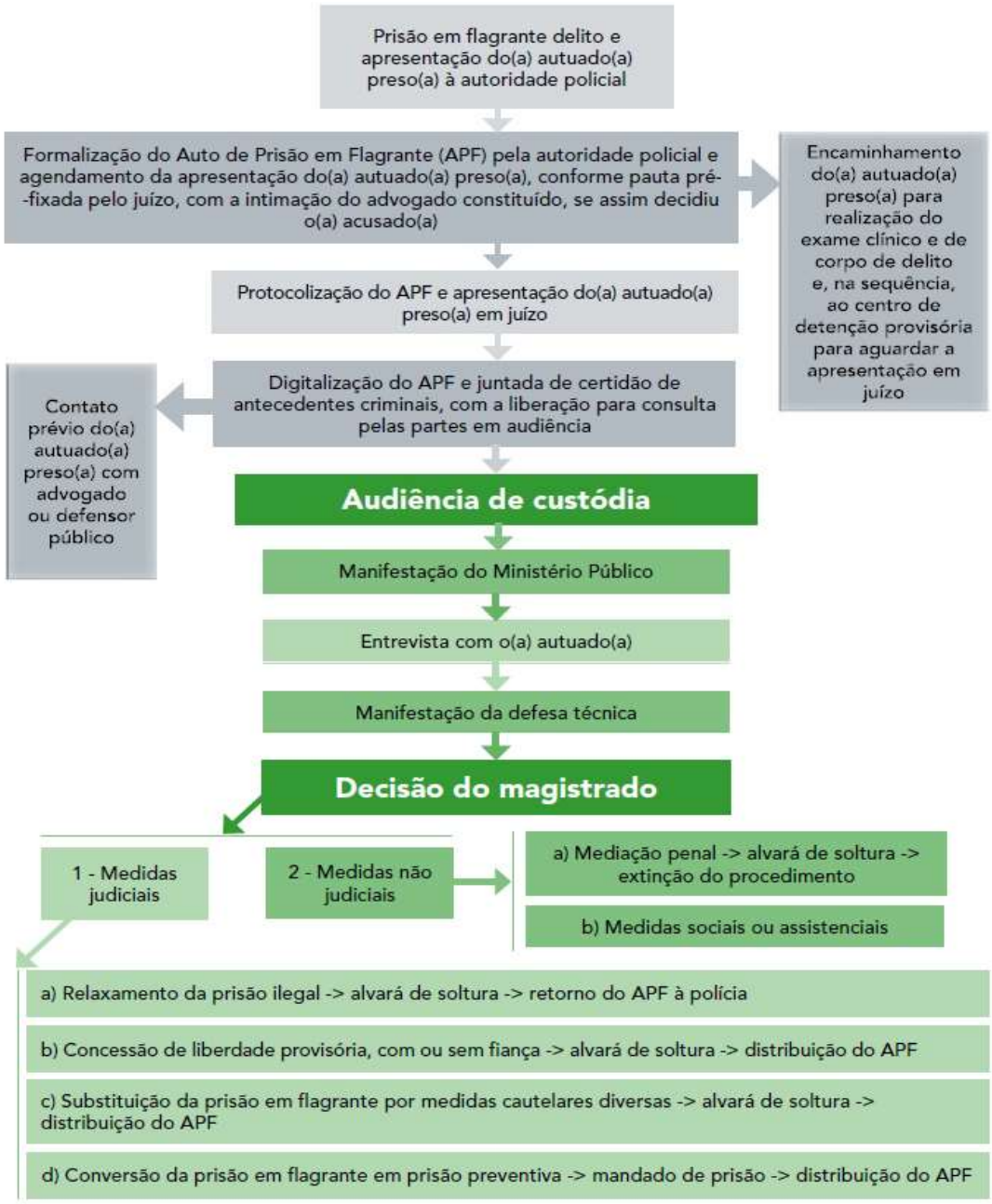

Fonte: Brasil, 2016.

Brasil (2016) explana sobre os estados que já implementaram a audiência de custódia e apontaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça preconiza que a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais.

4 FUNDAMENTOS LEGAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia se fundamenta nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), deliberado pelo Brasil no Decreto 592, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), que foi legitimada no país em 1992 e expedida em 6 de novembro de 1992, através do decreto 678. Os artigos 7.5 e 9.3 desse documento estabelece que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", e que "qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)" (TEIXEIRA, 2015).

A República Federativa do Brasil, em sua Carta Magna, determina a internalização das previsões normativas trazidas nos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país fosse signatário. A Constituição Federal de 1988, ao introduzir essa alteração, atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, isto é, de valor norma constitucional. Deve ocorrer a sua imediata inserção e cumprimento no sistema jurídico pátrio. Cabe esclarecer que a audiência de custódia possui a previsão na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário e encontra-se em seu artigo 7ª, item 5:

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CADH, 1969).

Além disso, as referências que presentam a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declaram que a audiência de custódia é primordial "para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física", salientando se encontrar em risco "tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal". Isto posto, a CIDH determinou a Audiência de Custódia como âmbito habilitado para evitar prisões ilegais ou arbitrárias, em decorrência de sua imediatidade no controle judicial das mesmas, cabendo ao julgador "garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência" (TEIXEIRA, 2015).

Assim sendo, a audiência de custódia, a qual também conhecida é como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o propósito de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais exclusivas ao devido processo legal (LIRA, 2015).

A CIDH também definiu que um simples comunicado da prisão ao juiz é insatisfatório, visto que "o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente", e que "o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação da liberdade", constatando que "o contrário equivaleria a despojar de toda efetividade o controle judicial disposto no art. 7.5 da Convenção" (TEIXEIRA, 2015).

Dessa forma, depreende-se que a suposição encontrada no artigo 306, caput e parágrafo único do Código de Processo Penal, onde se afirma que a simples comunicação ao juiz no período de 24 horas da circunstância da prisão, através do auto de fragrância a ele enviado, não satisfaz o requisito internacional de realização de audiência, sobrando a insuficiência do regramento jurídico interno. A diretriz contida no Código de Processo se trata somente de um controle de convencionalidade quando correlacionada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil se incorporou, principalmente a CADH, que na iminência da violação de seus princípios podem justificar a responsabilização do país diante da Corte IDH (TEIXEIRA, 2015).

O artigo 306 do Código do Processo Penal que determina apenas a instantânea comunicação ao juiz sobre o encarceramento de que alguém, bem como o envio do auto de prisão em flagrante para homologação ou relaxamento, não são suficientes para desempenhar o nível de exigência convencional. Outro fundamento legal em relação a Audiência de Custódia é o PLS 554/2011, elaborado pelo senador Antônio Carlos Valadares, com a finalidade de efetivar ao que dispõem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos sobre o contexto, pressupondo normativamente particularidades da Audiência de Custódia que os tratados não especificam, além de ser demanda social representada em resolução legislativa (TEIXEIRA, 2015).

Em sua redação original o PL 554/2011 destacava:

> Art. 306. (...)§ 1.º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Posteriormente, o Projeto de Lei referido recebeu emenda substitutiva, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e Participação Legislativa, concedendo uma disposição quase integral sobre a audiência de custódia, sem oferecer margem para outras interpretações sobre a autoridade a quem o autuado deve ser dirigido (o juiz) ou a respeito do período em que a medida deve ser exequível (em até vinte e quatro horas da prisão), bem como realizar a audiência de custódia das garantias do contraditório e da ampla defesa quando pressupõe a obrigatoriedade da defesa na ação (LOPES JÚNIOR, 2012).

É essencial na apresentação do autuado à autoridade judiciária, se investigue se foram respeitados os direitos fundamentais do indivíduo detido, que deve ter o acompanhamento de seu advogado ou defensor público. É primordial que sejam seguidas as tomadas de decisões assecuratórias da confecção de provas após a constatação da suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, providenciar a abertura de inquérito policial para averiguar o fato, solicitar perícia para que se produza uma prova sobre a integridade física do preso. Na nova redação foi reconhecida a possibilidade de apresentação do detido para a realização da audiência de custódia no Juízo de

Direito local onde não existir Vara Federal estabelecida, a fim de tornar viável a referida audiência. Portanto, o Projeto Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ não é algo novo ou que falte fundamentação jurídica, ele surgiu para auxiliar no cumprimento de algo legalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro (LOPES JÚNIOR, 2012).

5 A PRÁTICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Apesar do pressuposto no art. 306 do Código de Processo Penal de que o juiz deverá ser informado rapidamente sobre a ocasião de uma prisão de qualquer indivíduo, com a consecutiva remessa do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas, ainda assim seu texto legal encontra-se repleto de falhas a respeito do objetivo principal da audiência de custódia (TÓPOR; NUNES, 2015).

Assim, qualquer forma de justificativa que já tenha sido declinada pela Corte Internacional de Direitos Humanos, que é a responsável pela interpretação dos tratados internacionais, foi proferido que "o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente". Como o objetivo e o principal embasamento da audiência de custódia é a imediata apresentação do preso à autoridade judicial competente, salienta-se, de forma pessoal, que a simples notícia ao juiz de que houve uma prisão, não cumpre, a função da garantia imposta pelo procedimento. Com isso, podem ser encontradas distintas opiniões, exibições e ações contra a audiência de custódia, inclusive dos próprios juízes, que se fundamentam no fato da existência de diversos pontos negativos observados na ação, como os casos de sobrecarregamento desses juízes (TÓPOR; NUNES, 2015).

É fato a existência de ações discordantes a implementação do projeto da audiência de custódia, sendo que todas elas foram negadas pelo CNJ. Por outro lado, as instituições defensoras da realização do ato alegam a manutenção e efetivação, apoiadas nas grandes vantagens, dentre elas, o impedimento de prisões desnecessárias, a diminuição do encarceramento em massa no país, e a proteção de direitos e garantias básicos próprios do autuado, bem como o cumprimento aos direitos humanos (CORTE IDH, 2005).

Na audiência de custódia deve-se seguir os seguintes procedimentos:

1. Verificação da legalidade da prisão, ou seja, sua hipótese de flagrante.

2. Caso contrário, verifica-se o relaxamento da sentença;

2.1) No caso de relaxamento, o Ministério Público pode solicitar a prisão preventiva ou a realização de medidas cautelares;

3. Caso tenha ocorrido flagrante;

3.1) O Ministério Público pode requerer a prisão preventiva ou efetivação de cautelares ou amparar as razões da autoridade policial;

3.2) A defesa se expressa sobre as solicitações desenvolvidas pelo Ministério Público. Na ausência de solicitação pelo Ministério Público, o juiz não poderá decretar oficialmente, tendo em vista a falta de existência de um processo (CPP, art. 311, vale conferir a redação).

4. O magistrado determina a respeito das inúmeras medidas cautelares ou, sendo elas

insuficientes e inadequadas, pela incomum decretação da prisão preventiva.

O procedimento da audiência de custódia seria, em teoria, de rápida execução e de efetivo combate as ilegalidades e arbitrariedades que possam ter sido cometidas no momento da prisão efetuada. Dessa forma, não se conjecturam pontos negativos que sejam capazes de destorcer o ordenamento jurídico em seu amplo sentido, sendo que somente irá se adequar o que já existe com aquilo constatado nos textos internacionais de direitos humanos. É necessário um tempo efetivo para de modelar o sistema e aprimorá-lo. Hoje, a maior preocupação é com pessoal responsável para efetivar o procedimento, bem como os materiais necessários para que tudo seja realizado conforme objetivado (TÓPOR; NUNES, 2015).

6 REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Henriques (2017) explana que sobre lógica punitivista brasileira que gera uma intensa disfunção na instituição da prisão provisória, tendo em vista a alta quantidade de presos preventivos encontrada que, inclusive, excede a dos apenados, contestando a utópica ideia de ressocialização pertinente ao direito penal pátrio, uma vez que expõe indivíduos conjecturados inocentes à agressões, doenças e aos presídios superlotados. Nesse contexto, dentro de um país cuja deterioração dos ambientes carcerários e o baixo investimento em ações sociais enfraquecem o desenvolvimento socioeconômico, mostra-se indispensável e absolutamente necessária a aplicação da audiência de custódia, a fim de verificar a legalidade e a real necessidade do encarceramento.

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas dos EUA, da China e Rússia, sendo tal população encarcerada constituída, em sua maioria, por pessoas negras, jovens, pobres e com baixa escolaridade que respondem por crimes contra o patrimônio (roubos e furtos) e pela lei de drogas (porte ou tráfico) (SOUZA; SOUZA JÚNIOR, 2019).

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) o déficit de vagas nas unidades prisionais é de 250.318 mil o que demonstra a hiperlotação do sistema penitenciário brasileiro, como também um aumento populacional carcerário de 167,32% nos últimos anos. O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%, ou seja, são 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. A superlotação é agravada em decorrência do excessivo número de presos provisórios, cerca de 40% (quarenta por cento) do total de internos, enquanto a média mundial encontra-se por volta de 25%, ou seja, no Brasil há presos provisórios em percentual muito superior àquilo que seria o razoável (SOUZA; SOUZA JÚNIOR, 2019).

Em 2018, a situação mais crítica foi observada na região Norte, onde a superlotação atingiu a taxa de 200%. A região com a menor taxa foi a Sul, com 130%. O levantamento também demonstrou o cenário da integridade física dos presos, onde 1.424 presos foram mortos em presídios em 2018. São Paulo representou um terço desses dados com 495 mortes. As fugas foram 23.518 ao todos em 2018, e o pior índice foi observado no Sul, com 7,85% dos presos fugitivos (SOUZA; SOUZA JÚNIOR, 2019).

A superlotação também é agravada pela grande quantidade de presos que possuem direito a algum benefício legal, como nos casos de livramento de condicional e a progressão de regime diante da ausência de profissionais habilitados a realizarem a sua defesa, isso sem contar com aqueles que já cumpriram sua pena e não conseguem o alvará de soltura. A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 firma em seu Artigo 84 que o preso provisório deverá ficar recluso de forma separada do preso condenado. A audiência de custódia representa um provável

instrumento no controle da intensa e aumentada população carcerária, com o intuito de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias. A audiência de custódia é o início de uma reestruturação do sistema prisional, que pretende minimizar a superlotação dos presídios com a redução das prisões desnecessárias e ilegais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Tem-se com a audiência de custódia uma mudança de pensamento e conduta, para alcançar os objetivos da política criminal, a diminuição do encarceramento, resguardando-a para os casos de ineficiência, poder ser capaz de ser executada no direito penal do Brasil a efetividade do contraditório e a dialética, junto da resolução 213 do CNJ para fundamentar melhor o judiciária e permitir um discernimento real da conduta do agente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reconhecer e retratar a ineficácia das penas privativas de liberdade e a inabilidade da sociedade em relação aos meios qualificados para transformação dos criminosos em não-criminosos. Para isso, seria fundamental a realização de uma reforma nas raízes do problema, na própria organização social que abrange, bem como a melhoria na distribuição de riquezas, aumento do nível educacional da população, maior assistência à infância, entre outros, o que poderia gerar uma modificação sócio-política-econômica do país.

Observou-se que a supressão da liberdade de um indivíduo sem o devido prestígio ao contraditório pode ser considerado um dos mais graves atentados aos direitos humanos. O presente artigo debateu sobre o instituto jurídico da Audiência de Custódia em sua natureza. Com isso, foram observadas constatações e críticas as suas dificuldades de implementação, no intuito de identificar resoluções futuras para que a apresentação pessoal do custodiado ao magistrado no prazo máximo de 24 horas possa ser implementada como um direito efetivo a todos os brasileiros.

A audiência de custódia desponta como uma estratégia de desencarceramento, indo de encontro com as limitações ao contraditório exigidas pelo art. 306, CPP, onde uma folha de papel impede que juiz tenha real conhecimento da situação do investigado preso, que ele tenha contato direito com o caso que irá julgar e que ele justifique publicamente sua decisão. No entanto, como foi pesquisado, a audiência de custódia só terá propósito se acompanhada de medidas que garantam sua gestão e funcionamento adequados, como a garantia de defesa ao investigado através da consolidação das defensorias públicas, do monitoramento regular do cumprimento de medidas cautelares alternativas, da mudança do discurso que dá preferência à prisão, quando esta não resolve os problemas.

É claro que o problema enfrentado pelo sistema prisional não será eliminado somente com a audiência de custódia, sendo necessário a aplicação de medidas complementares para que os resultados comprovem que as finalidades esperadas com essa medida estão sendo alcançadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. 2016 Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. p. 13. Acesso em 24 dez. 2019.

CORTE IDH. **Caso Acosta Calderón Vs. Equador**. Sentença proferida em 24 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulados/seriec_129_esp.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

DRIGO, C. M. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. 2017. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

GRECO, R. **Curso de direito penal:** parte geral. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HENRIQUES, F. M. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira e seus reflexos no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro**. 2017. 55f, Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

LIRA, Y. T. F. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <http://ojs.oabpb.org.br/index.php/lexmax/article/view/37> Acesso em: 13 abr. 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

RAPOSO, G. T. A. **Audiência de custódia: a humanização do processo penal através do olhar do juiz.** 2016. 125f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

RODRIGUES, P. D. **Pena de morte.** Contagem: Del Rey, 1996.

SOUZA, M. F.; SOUZA JÚNIOR, F. V. **Entendendo o básico para opinar sobre a crise no sistema penitenciário brasileiro.** Maio 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/30/entendendo-o-basico-para-opinar-sobre-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

TEIXEIRA, L. S. **Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares?** 2015. 54f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

TÓPOR, K. A. M.; NUNES, A. R. **Audiência de custódia**: controle jurisdicional da prisão em flagrante. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.